TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007297-88.2016.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita

Autor: Justiça Pública

Réu: Camila Candido Fernandes de Souza

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana Albergueti Albano

Vistos.

CAMILA CANDIDO FERNANDES DE SOUZA,

qualificada nos autos, foi denunciada como incursa 06 (seis) vezes no artigo 168, §1°, III, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, porque, em síntese, em várias datas anteriores a 15 de abril de 2016, na Avenida Bento de Abreu, n. 914, Bairro Jardim Primavera, nesta cidade e Comarca, apropriou-se de coisa alheia móvel, de que tinha a posse em razão de seu emprego, consistente em valores pertencentes à empresa vítima Solssia Corretora de Seguros, CNPJ n. 54.168.380/0001-05, representada pelo sócio Sérgio Solssia.

É dos autos que a indiciada trabalhou na empresa vítima, no período entre 17 de novembro de 2015 a 15 de abril do ano 2016, e que, nos últimos meses,

era responsável pelo setor de cobranças e, segundo consta, valendo-se dessa condição, passou a se apropriar de valores que lhe eram entregues por clientes da seguradora, para fins de pagamento dos seguros contratados.

Consta que os fatos somente vieram à tona no dia 15 de abril de 2016, quando a indiciada entrou em contato com o cliente Sérgio Barbeiro comunicando que a parcela daquele mês constava em aberto. Segundo consta, Sérgio foi até a sede da empresa, onde entregou nas mãos da indiciada a quantia de R\$ 399,94, para pagamento da primeira parcela de sua apólice de seguro. Na sequência, segundo exposto, a indiciada pagou uma compra de semi-jóias a uma colega de trabalho e havia um post-it no dinheiro com o nome do cliente Sérgio.

É da denúncia, ainda, que questionada sobre o valor recebido pelo cliente Sérgio Barbeiro a acusada imediatamente pegou sua bolsa e abandonou o local de trabalho.

Consta, também, que, posteriormente, a empresa vítima identificou que outros valores haviam sido apropriados, sendo eles: a) Em 04 de março de 2016, Everton Henrique Martins pagou diretamente à denunciada a importância de R\$ 133,27, sem quitação da fatura (fls. 59); b) Em 24 de março do ano 2016, Marcela Sedenho pagou para a indiciada R\$ 266,94, pagamento não identificado pela vítima (fls. 60); c) Em 24 de março de 2016, Graciléia Jane Moura de Souza entregou à indiciada R\$ 175,00, para quitação de uma parcela do seguro, sem quitação (fls. 61/66); d) Em 11 de abril de 2016, Ângelo Gregório Neto entregou o valor de R\$ 360,00, com recibo pela indiciada (fls. 67), numerário que a vítima não recebeu (fls. 05); e, e) Em 27 de abril de 2016, Eduardo Cabbau Sobrinho pagou à vítima, em cheque, o valor de R\$ 2.271,45 (fls.22/23 e 26) correspondente ao seguro contratado (fls. 21), valor esse que a vítima apurou depositado em conta da indiciada, no Banco do Brasil; a parcela ficou "em aberto" e Eduardo cobrou o pagamento que já efetuara, momento em que a indiciada falsificou um boleto em nome da empresa Café Ferramentas Agrícolas, mas vinculando a ele o código da apólice de Eduardo.

Segundo consta, ainda, os crimes foram praticados de modo continuado, valendo-se a acusada das mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução.

Consta, por fim, que a acusada teria se apropriado indevidamente de valores que perfizeram o montante de R\$ 3.736,12 (três mil, setecentos e trinta e seis reais e doze centavos), prejuízo integralmente arcado pela vítima.

É a síntese da denúncia.

O inquérito policial teve início por portaria (fls. 3) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls.04/05) e demais documentos.

A denúncia foi recebida em 30 de agosto de 2017 (fls. 167/168).

Regularmente citada (fls. 176), Camila apresentou resposta à acusação (fls. 179/180).

Em audiência de instrução, foram ouvidas a vítima e 05 (cinco testemunhas de acusação (fls.226 e 233/253), decretando-se a revelia da acusada face sua ausência (fls. 226). Deprecou-se, também, a oitiva de uma testemunha de acusação.

Em alegações finais, a Dra. Promotora de Justiça requereu a procedência da ação penal, diante da comprovação da materialidade e autoria delitiva.

O Defensor, por sua vez, bateu-se pela absolvição nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação de pena mínima.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

A pretensão punitiva deduzida na denúncia procede em parte.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com efeito, a autoria e a materialidade de todos os fatos narrados não restaram suficientemente provadas nos autos. De início, cabe observar que a empresa Sossia Seguros, através de sua representante legal, apresentou *notitia criminis* à Autoridade Policial (fls. 03/04) ao lavrar a ocorrência narrando ter sido vítima de apropriações indébitas cometidas pela ré. Dentre os documentos que instruíram a investigação, há cópia de microfilmagem de cheque, boletos, comprovantes de pagamento, conversas por e-mail, dentre outros.

Não obstante tais documentos revelarem a existência de indícios acerca das mencionadas apropriações perpetrada pela ré, não podem ser alçados à condição de prova da materialidade delitiva, porquanto não evidenciam que a acusada, abusando da condição de possuidora em razão de seu ofício, inverteu o *animus* agindo arbitrariamente como se dona fosse, várias vezes, de dinheiro recebido na recepção da empresa.

Nesse sentido, aliás, observa-se que não há nos autos qualquer prova efetivamente capaz de demonstrar a concreta prática da reiteração da atitude criminosa, quiçá nos autos há extratos de transações bancárias da acusada, demonstrando que recorrentemente obtinha renda incompatível com o seu salário ou que obteve enriquecimento ilícito.

Dessa forma, não está suficientemente comprovada a materialidade de todas as condutas típicas descritas na inicial.

No que tange à autoria do crime, de igual modo as provas produzidas nos autos não se mostraram suficientes à demonstração efetiva para todas as condutas descritas na exordial.

Com efeito, a prova oral é uníssona ao informar que a regra de pagamento na empresa era via boleto a cargo do próprio beneficiário do seguro, com raras exceções concedidas a poucos clientes antigos.

Antônio Sérgio Solssia, representante legal da empresa

vítima, informou que Camila era a funcionária responsável pela cobrança, mas que os pagamentos eram feitos, via de regra, por boletos bancários, realizados pelos próprios segurados. Esclareceu que havia poucos segurados, clientes antigos, que deixavam o dinheiro na empresa para a realização do pagamento. Informou que teve um caso, que após ser pressionada sobre o recebimento de valor, Camila teria realizado a quitação de um boleto e remontado outro. Afirmou que a empresa teve que efetuar o pagamento dos boletos para que os clientes não tivessem prejuízo. Disse que cerca de dois ou três meses após a entrada de Camila na empresa os fatos começaram a ocorrer. Afirmou que em outro caso, outra funcionária ligou para o segurado Sérgio Barbeiro e ele afirmou que já teria deixado o dinheiro na empresa; após, a acusada teria que pagar umas semijóias que teria comprado da funcionária e ao efetuar o pagamento entregou o dinheiro com um papel escrito Sérgio Barbeiro, fato este narrado pela funcionária Camila Cristina. A acusada negou os fatos, mas foi dispensada por justa causa.

A testemunha Camila Cristina, funcionária da empresa, contou que a acusada era recepcionista e telefonista e que por ser inteligente foi promovida ao setor de cobrança. Afirmou que elas ligavam para os segurados que estavam com parcelas pendentes e na maioria das vezes os segurados iam até a empresa pegar o boleto ou elas enviavam por e-mail. Alguns clientes deixavam o dinheiro do boleto na empresa. Esclareceu que vendia semi-jóias e que falou para a acusada que precisava receber os valores das semijóias, sendo que ao abrir a bolsa viu que no dinheiro que a ré lhe entregou havia um papel escrito "Sérgio Barbeiro"; relatou tal fato ao proprietário da empresa, também ligou para Sérgio Barbeiro e ele confirmou que teria deixado o valor da parcela do seguro na empresa. O caso foi relatado para Sérgio Solssia, Bruno e Tiago. Afirmou que a acusada não tinha a função de receber valores, mas teve casos em que ela falava para os clientes deixarem o dinheiro com ela, pois tiraria os juros. Asseverou que neste dia, após conversar com os donos da empresa, Camila pegou sua bolsa e foi embora. Afirmou que sabe que depois do fato do Sérgio Barbeiro apareceram outros casos; a acusada chegou a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

assinar um recibo.

Flávio Sampaio Machado, gerente da empresa, informou que foi até a Delegacia e lavrou Boletim de Ocorrência. Afirmou que após o caso do Sérgio Barbeiro começaram a receber reclamações de clientes que já teriam deixado o valor com a funcionária da cobrança, porém, a parcela continuava em aberto. Disse que em determinada ocasião a acusada pegou um cheque de Eduardo Cabbau, sendo que teria descontado a cártula diretamente no banco em nome dela, com assinatura e tudo; no entanto, como ela tinha que dar baixa na parcela, e quem fazia essa parte era a seguradora, pegou o boleto do titular do cheque e colocou em nome de outro cliente e entregou para este pagar, sendo que a seguradora do boleto ligou e falou que o código não era daquele cliente. Afirmou que esse foi o valor mais alto e que o cliente pediu a microfilmagem e viu a assinatura da ré. Ela teria descontado o cheque; o boleto que a acusada teria feito seria da empresa Café Ferramentas Agrícolas. Levou o fato aos proprietários da empresa, mas a ré não trabalhava mais lá, pois após o caso do pois após o caso do Sérgio Barbeiro ela pegou sua bolsa e foi embora.

A cliente da empresa Marcela Sedenho afirmou que em determinada ocasião entregou um envelope lacrado endereçado a Tiago e pediu que fosse entregue nas mãos dele, só soube depois que o envelope não chegou a ele. Mas seu boleto foi pago. Afirmou que, posteriormente, recebeu uma intimação para comparecer a delegacia e lá teve conhecimento que era referente à empresa. Disse que conversou com Tiago e ele afirmou que o envelope não teria chegado até ele, mas afirmou que não teve prejuízo e sua parcela foi quitada. Não teve contato com Camila, sendo que não se recorda da fisionomia dela. Levou o dinheiro na empresa, pois não teria conseguido pagar, assim, Tiago teria dado baixa e solicitou que ela entregasse o valor da parcela lá. Não se recorda de Camila; não sabe o nome da pessoa que pegou o envelope, apenas chegou à empresa e disse que era para entregar para Tiago, sendo que a funcionária se prontificou de fazer.

Eduardo Cabbau Sobrinho declarou que quando chegou o boleto do seu seguro pediu que a empresa efetuasse o pagamento, assim, deixou um cheque

no local com a secretária, que era para ser entregue a Renato. Após uns 15 dias, como não haviam lhe mandado o boleto, foi até a empresa buscar, porém, lá foi questionado se ele teria pago, sendo que apresentou o canhoto do cheque e disse que teria entregue para a moça da frente. Teve conhecimento dos fatos na empresa. O cheque não era nominal, apenas assinou e colocou a quantia. Pegou a cópia do cheque e levou na empresa.

Mário Lúcio Molinari Albericci Junior disse que sua apólice de seguro iniciou no final de 2015, com validade até maio de 2016, e que no pagamento da sexta parcela, em abril de 2016, recebeu um email da empresa Solssia dizendo que o pagamento da parcela seria adiantado, pois teria sido acrescentado um carro a mais no seguro, assim, encaminharam um boleto que foi pago; após, receberam uma ligação de cobrança referente a essa parcela e constaram que havia algo errado. Pagou a parcela por boleto na internet. É responsável pela empresa Café Ferramentas Agrícolas. Acredita que Camila é do departamento financeiro, mas não a conhece pessoalmente. Não realizou nenhum pagamento em cheque para a acusada.

Sérgio Luiz Barbeiro narrou que quando atrasava o pagamento o pessoal ligava para ele. Teria deixado o valor na empresa, sendo que a própria funcionária teria colocado o papel com seu nome. Foi informado que a funcionária não teria repassado o valor. Não teve prejuízo. Não conhece a funcionária, deixou o valor para a pessoa que ficava sentada na frente, que tinha reflexo nos cabelos.

Como se nota, a prova oral produzida em juízo é um tanto quanto frágil a sustentar um édito condenatório para todas as reiteradas condutas descritas na inicial. Inclusive, por determinação judicial, houve a quebra do sigilo bancário da ré, com demonstração de que nenhum valor fora depositado em contas de sua titularidade.

Ademais, os clientes da empresa vítima não puderam confirmar categoricamente que realizaram o pagamento à ré ou que a pessoa que recebia, eventualmente, valores na própria empresa seria Camila.

Portanto, não se pode presumir, na seara penal, que a acusada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

tenha se apropriado de todos os valores estimados na inicial, o que se extrai do conjunto probatório é que havia uma ingerência no recebimento de valores diretamente na sede da empresa, quando via de regra, como bem acentuado pelo sócio representante, o pagamento deveria ser feito por boleto bancário a cargo do próprio beneficiário do seguro. No entanto, tais atos estão na seara do ilícito civil. Ainda, a vista da prova oral produzida nos autos, observo que nenhuma das testemunhas afirmou que categoricamente que sua apólice ficou descoberta.

Todavia, a acusação constante no item "e" da inicial, restou efetivamente comprovada nos autos, como se verá adiante.

À defesa cabia o ônus de provar que o cheque descontado pela acusada não reverteu em seu benefício. A própria acusada não compareceu para esclarecer dúvidas a respeito da destinação dada ao numerário. Portanto, patente a apropriação indébita do valor de R\$2.271,45, referente a cheque de titularidade de Eduardo Cabbau Sobrinho (fls.22/23 e 26), correspondente ao seguro contratado com a vítima (fls. 21), titulo esse descontado nominal à acusada.

Com efeito, o próprio Eduardo foi categórico ao afirmar que deixou o cheque na recepção da empresa e que percebeu que ele foi descontado, mas que o boleto referente à apólice contratada continuava em aberto. Eduardo esclareceu que ligou na empresa e cobrou a quitação do seguro cujo pagamento que já efetuara, inclusive.

Logo na sequência a acusada falsificou um boleto em nome da empresa Café Ferramentas Agrícolas Ltda., enviando-o por e-mail, mas com o número do contrato de Eduardo.

Ora. Como se extrai dos autos, o cheque de titularidade de Eduardo foi sacado pela acusada, inclusive, ela apôs sua assinatura no verso do título. Posteriormente, Camila enviou um e-mail a outro cliente comunicando a antecipação da data de vencimento de um de seus boletos, no entanto, vinculou o valor ao código de barras referente ao boleto de Eduardo, cujo cheque já havia sido descontado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Claro está que na verdade a acusada se apropriou do valor do cheque e, ao receber a cobrança do segurado, forjou o pagamento utilizando-se de outro cliente da empresa.

Conforme alhures dito, corroborando as circunstâncias acima descritas, tem-se o testemunho do próprio Eduardo, que mencionou que deixou o cheque para pagamento de sua apólice na empresa vítima.

Patente, pois referida apropriação indevida.

No entanto, verifica-se que, excetuado o tópico "e" da inicial, as demais versões trazidas, lastreadas na notícia do representante da empresa vítima, restaram isoladas nos autos, não sendo possível concluir que a ré tenha, de fato, concorrido para todas as infrações penais que lhe são imputadas.

Percebe-se, sim, que a ré errou ao agir de forma que viesse a tona uma série de irregularidades que lhe ceifaram o emprego. Mas não se extrai com igual força, que teria praticado reiterados crimes dolosos.

Conclui-se, dessa forma, que é impossível o acolhimento da pretensão punitiva deduzida em Juízo tal qual solicitada. Portanto deve Camila responder apenas e tão-somente pelo ilícito de apropriação indébita referente ao valor de R\$2.271,45, referente ao cheque emitido por Eduardo Cabbau Sobrinho e destinado para pagamento de sua apólice de seguro, descontado nominal à acusada, cuja prova robusta demonstra que reverteu em seu benefício.

No mais não há prova segura para a condenação.

Passo à dosimetria da pena.

Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo desfavoráveis à ré as condições genéricas, fixo a pena base no mínimo legal – 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa.

Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas especiais de diminuição de pena, porém presente a causa de aumento de pena da apropriação qualificada pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 01 ano e 04 meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, fixados no mínimo legal.

A ré é primária e estão presentes os demais requisitos legais, de forma que faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos:

a) prestação pecuniária consistente no pagamento da importância equivalente a 2 (dois) salários mínimos à vítima; e,

b) prestação de serviços à comunidade, em atividade compatível com sua aptidão pessoal, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, à razão de uma hora por dia de condenação, em entidade que será designada pelo juízo da execução, nos termos do que estabelece o artigo 46 e ss. do Código Penal.

Em caso de conversão, fixo o regime aberto para início de cumprimento da pena, conforme artigo 33, do Código Penal.

"Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR a acusada CAMILA CANDIDO FERNANDES DE SOUZA, qualificada nos autos, como incursa no artigo 168, § 1°, III, do Código Penal, a cumprir a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, calculado cada um deles à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente da época dos fatos. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em (a) prestação pecuniária consistente no pagamento da importância equivalente a 2 (dois) salários mínimos à vítima; e, (b) prestação de serviços à comunidade, em atividade compatível com a aptidão pessoal da ré, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, à razão de uma hora por dia de condenação, em entidade que será designada pelo juízo da execução, nos termos do que estabelece o artigo 46 e ss. do Código Penal.

Em caso de conversão o regime inicial é o aberto que se justifica ante a primariedade da ré.

Deixo de fixar, face à inexistência de elementos balizadores,

indenização à vítima.

Custas na forma da lei.

P.I.C.

Araraquara, 02 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA